



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

SOLICITANTE: LUMIERE LUX ENERGIA LTDA E DEMAIS INTERESSADOS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 020/2024

1 – DA SOLICITAÇÃO:

As empresas LUMIERE LUX ENERGIA LTDA, apresentaram peças impugnatórias, onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

LUMIERE LUX ENERGIA LTDA

- a) Que o edital exige a instalação de postes de concreto de até 10 metros, entende a impugnante que a exigência solicitada afasta melhores propostas, solicitando sua exclusão.
- b) Que o edital não estabelece o fluxo luminoso e eficiência luminosa, sem permitir a escolha de luminárias com potências menores, porém adequadas as necessidades do município, solicitando ainda que o edital especifique mínimo baseado na potência na maior potência multiplicado pela eficiência luminosa.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação e procedendo a adequação do referido edital.

2 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:

Em resposta à impugnação apresentada, informamos que todas as questões levantadas foram devidamente analisadas conforme os procedimentos legais aplicáveis. Com base na legislação vigente e nas orientações normativas pertinentes, procedemos à avaliação dos pontos contestados no edital do certame.

Conforme o art. 16 da IN - Seges/ME 73/2022, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. O prazo para encaminhamento do pedido de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública. A resposta aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação deve ser dada no prazo de até três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame (IN - Seges/ME 73/2022, art. 16, § 1º).

A impugnação apresentada foi analisada e as respostas foram elaboradas dentro do prazo legal estabelecido. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações são divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vinculam os participantes e a Administração (IN - Seges/ME 73/2022, art. 16, § 4º).

Em relação ao mérito da impugnação, após cuidadosa análise, informamos que a exigência de um engenheiro de segurança do trabalho em determinadas situações pode ser justificada com base em diversos fundamentos legais e normativos, especialmente quando se trata de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores em ambientes que apresentem riscos significativos.





Prefeitura Municipal de

COREAÚ

Uma Cidade e Seus Cidadãos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO
URBANO - SEINFRA**

Primeiramente, é importante destacar que a legislação brasileira, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 162, estabelece que as empresas devem organizar Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. O engenheiro de segurança do trabalho é um dos profissionais essenciais nesses serviços, conforme determina a Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Além disso, o Acórdão nº 2696/2009 - 2ª Câmara do TCU reforça a importância da atuação de profissionais qualificados na avaliação de ambientes de trabalho, especificamente em relação à insalubridade e periculosidade. O enunciado do acórdão estabelece que "O laudo de avaliação ambiental de insalubridade/periculosidade deve ser respaldado pela assinatura de, no mínimo, dois profissionais, entre engenheiro de segurança, médico do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeira do trabalho, inspetor ou fiscal da vigilância sanitária, sendo que a assinatura do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança é obrigatória" (Acórdão nº 2696/2009). Este precedente sublinha a necessidade de envolvimento de um engenheiro de segurança do trabalho na elaboração de laudos técnicos que avaliem riscos ambientais nos locais de trabalho.

Portanto, a exigência de um engenheiro de segurança do trabalho é justificada pela necessidade de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, conforme estabelecido pela legislação trabalhista e pelas normas regulamentadoras, além de ser reforçada por decisões do Tribunal de Contas da União que reconhecem a importância desses profissionais na avaliação de condições de trabalho potencialmente perigosas ou insalubres.

3 – CONCLUSÃO:

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, apreciamos, como tempestiva, para no mérito, negar-lhe provimento, visto que assiste razão para a empresa LUMIERE LUX ENERGIA LTDA E INTERESSADOS.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

Coreaú- CE, 02 de setembro de 2024.


WERLLY SAVIO SEVERIANO DE LIMA
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO

